



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 469350/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NILSON ENGELS
PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1401/22 - Tribunal Pleno

Representação acerca do pagamento de horas extras no Município de Pérola D'Oeste – Ausência de comprovação das irregularidades pelos Representantes quando da formalização do feito, bem como ausência de comprovação da regularidade dos pagamentos depois que o Prefeito teve ciência da questão – Procedência parcial, em razão da distribuição do ônus probatório, aplicação de multa administrativa e expedição de determinação.

1. RELATÓRIO

Os Srs. Adelar Adolto Bem, Hélio Scarmagnani, Ivo Bageti, Leomar Roque Ferrari, Luiz Antonio Corteze e Sergio Künzel, vereadores do Município de Pérola D'Oeste, formalizaram denúncia em razão de supostas impropriedades perpetradas pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti (Prefeito de Pérola D'Oeste gestão 2005/2012).

Aduzem os Proponentes que o Denunciado permitiu que três servidores (Srs. Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni) percebessem horas extras de modo recorrente, porém, sem prestar os respectivos serviços e em valores que ultrapassam o permitido pelo Estatuto dos servidores locais. Além disso, ainda asseveraram que as horas extras foram concedidas sem transparente indicação de pagamento (reunida com outras verbas sob o nome “outros”), bem como que o então Prefeito buscou evitar a concessão de informações acerca da matéria.

A denúncia foi autuada como Representação e distribuída ao então Corregedor-Geral, que emitiu o Despacho 2119/12-GCG (Peça 07), requerendo ‘esclarecimentos preliminares’ ao Sr. Edsom Luiz Bagetti.

O Município de Pérola D'Oeste (na pessoa do Prefeito à época, Sr. Alcir Valentin Pigoso) e o Sr. Edsom Luiz Bagetti carregaram manifestações nas Peças 13/14 e 24/24, limitando-se a alegar que os valores pagos a título de remuneração aos servidores em questão estavam de acordo com a previsão dos pertinentes diplomas legais, bem como dos trabalhos prestados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho 37/14-GCG (Peça 25), a Representação foi conhecida, determinando-se a citação da Municipalidade e do Sr. Edsom Luiz Bagetti, o qual apresentou defesa nas Peças 58/59, aduzindo que:

Em que pese a legislação municipal (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) coloque um limite de 2 horas extras por dia, nota-se que devido à falta de pessoal, os servidores tiveram que prestar mais horas extras. Portanto, de houve uma extrapolação no limite de horas permitidos pela Lei Municipal, mas os serviços prestados tiveram sua justa contrapartida e, além disso, houve a devida prestação dos serviços municipais, que são de primordial interesse público.

(...)

Em decorrência do fato de se tratar de um Município muito pequeno, o quadro de pessoal é composto por pessoas simples, e que muitas vezes tem dificuldade para atender a todas as formalidades preconizadas pelas leis que regem o direito administrativo. Sendo assim, informo que não há documentos que comprovem o desdobramento dos valores pagos aos servidores Giberto Mello, Waldecir Affonso Detoni e Nelson da Silva Vargas, porém o que está discriminado como “outros” refere-se aos benefícios devidos a esses servidores, como quinquênio, horas extras e adicional de periculosidade.

Ainda conforme explanado anteriormente esclarece-se que o servidor Gilberto Mello ocupava no período em análise a função de “Auxiliar de Contabilidade” em consonância com a função de “Tesoureiro” da Prefeitura Municipal. Diante do porte do Município, que conta com cerca de 6 mil habitantes, o acúmulo de funções em nada prejudicava o bom desempenho das mesmas, no entanto, sobrecarregou em horas o referido servidor, razão pela qual este percebeu **horas extras 50%**. Além disso, compunha os proventos do servidor gratificação de **quinquênio**.

Quanto ao servidor Waldecir Affonso Detoni, ocupante do cargo de “datilógrafo/digitador” esclarece-se que os valores constantes da folha de pagamento são compostos pelo salário, quinquênio e horas extras.

Já o servidor Nelson da Silva Vargas, que foi admitido no cargo de “Serviços Gerais”, e ocupa a função de “tratorista”. Em que pese o Despacho que recebeu a presente Representação tenha colocado como um possível desvio de função, esclarece-se que o servidor recebe adicionais de periculosidade pelo serviço que presta, razão pela qual há a devida contraprestação pelas exigências e riscos que decorrem da função.

Além disso, o cargo descrito pelo edital como “Serviços Gerais” engloba diversas funções que não necessitam de formação específica, como curso superior, por exemplo. Neste caso, a função de “tratorista” não necessita de nenhuma especialização, e diferencia-se de outras funções



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por sua periculosidade, e uma vez sendo o servidor recompensado por este risco não há qualquer desvio de função ou irregularidade nos seus serviços.

Após diligência interna junto à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (v. Informação 538/19 – Peça 81), o Ministério Público de Contas (no Parecer 111/20-7PC) pontuou que *“foi possível constatar a existência de indícios de que os servidores Gilberto Mello, Waldecir Affonso Detoni e Nelson da Silva Vargas perceberam o adicional de hora extra indevidamente, conforme indicado na prefacial. Isso porque os valores relativos ao referido adicional foram pagos quase na totalidade dos meses de 2007 a 2017, tendo se encerrado, para o Sr. Gilberto Mello, em setembro/2012; para o Sr. Waldecir Affonso Detoni, em setembro/2016; e para o Sr. Nelson da Silva Vargas, em dezembro/2017”*, pelo que foi determinada nova intimação do Município e do Sr. Edsom Luiz Bagetti para defesa.

O Município de Pérola D'Oeste (Peças 101/102) noticiou que não possuía registro de controle de horário dos servidores e que ação civil pública de objeto semelhante ao da presente Representação foi julgada improcedente em primeiro grau, estando pendente o exame de apelação.

O Sr. Edsom Luiz Bagetti apenas apresentou pedidos de dilação de prazo para manifestação (Peças 105/07 e 112/113), os quais foram deferidos (v. Peças 109 e 115), porém, não remeteu nova manifestação em relação ao mérito do expediente.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1788/22 – Peça 119) opinou pela improcedência da Representação:

2.1 – Processo Judicial versando sobre mesmo objeto

(...)

(...) em convergência com a jurisprudência desta Corte, que a existência de ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e de representações que tramitam neste Tribunal versando sobre o mesmo objeto:

(...)

Portanto, diante do exposto, é medida cabível o arquivamento dos presentes autos, sem exame de mérito, nos termos do Art. 398 do Regimento Interno desta Corte ou, em caso de entendimento divergente, o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do processo 0003018-29.2017.8.16.0061, nos moldes do Art. 427 do Regimento Interno.

2.2 – Da inocorrência de ato ilícito

Em relação à análise de mérito, ratificando os termos do Parecer 158/20 – CGM (Peça 95), em relação à comprovação do real exercício das horas extras, a Municipalidade informou a inexistência de registros de controle de ponto em relação ao caso concreto (Peça 102, página 2, item 2), ficando esta Unidade Técnica restrita ao que se tem nos autos, que, conforme já mencionando em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parecer pretérito, dão conta que as horas extras pagas foram todas, de fato, laboradas.

Desse modo, tendo sido as horas extraordinárias de fato prestadas, haja vista que não foi possível a formação de prova em contrário, não se vislumbra no presente feito qualquer ato indevido a justificar a condenação dos ex-gestores a pena de ressarcimento ao erário, razão pela qual opina-se pela improcedência da presente representação.

O Ministério Público de Contas (Parecer 442/22-7PC – Peça 120), de outra banda, entende que algumas impropriedades restaram devidamente comprovadas:

(...) o Sr. Edsom Luiz Bagetti deixou transcorrer in albis o prazo para defesa (peça n.º 118), havendo o Sr. Nilson Engels – que na ocasião da intimação respondia como Prefeito Municipal –, confirmado que não existem controles de horário da jornada dos referidos servidores.

Se o controle não foi feito – prova que os então responsáveis pelos pagamentos deveria aos autos carrear – , extrai-se que não haveriam como ser apuradas e arbitradas as horas extras concedidas e pagas.

Aliado a isso, a defesa apresentada pelo Sr. Edsom Luiz Bagetti à peça n.º 59 confirma o desatendimento Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei Municipal n.º 300/2002), que dispõe, em seu artigo 66, que “*Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, desde que autorizado por escrito, pelo chefe imediato, **respeitado o limite máximo de duas horas por jornada***” (peça n.º 3, fl. 10). (...).

(...)

Não houve uma descrição precisa quanto aos motivos excepcionais que teriam determinado, por tantos anos, a transgressão do texto legal, de sorte que o pagamento de horas extras acima do limite de duas horas diárias afigura-se indevido. Se havia falta de pessoal, este deveria ser reposto pela via natural do Concurso Público ou, temporariamente, por meio de Teste Seletivo, não podendo ser admitido o suprimimento das atribuições por servidores em atividade mediante o pagamento de horas extras acima do expresso limite estabelecido na legislação de regência.

(...)

A presença de irregularidades quanto a esse quesito é realçada pelo fato de os valores relativos ao referido adicional terem sido pagos quase na totalidade dos meses de 2007 a 2017, tendo se encerrado, para o Sr. Gilberto Mello, em setembro de 2012; para o Sr. Waldecir Affonso Detoni, em setembro de 2016; e para o Sr. Nelson da Silva Vargas, em dezembro de 2017.

(...)

Dessa maneira, diante da incúria no pagamento da aludida verba de horas extras, que era paga sem o adequado e imprescindível controle da jornada e, em muitos casos, até



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mesmo acima do limite estabelecido na legislação local, impõe-se a condenação dos Prefeitos Municipais e ordenadores de despesa, dentro do período em que assim atuaram, à restituição, aos cofres públicos do Município de Pérola D'Oeste, dos valores cuja contraprestação não foi comprovada, referentes aos servidores Gilberto Mello (de 2007 a setembro de 2012); Waldecir Affonso Detoni (de 2007 a setembro de 2016); e Sr. Nelson da Silva Vargas (de 2007 a dezembro de 2017), os quais não estão sujeitos à prescrição, por se tratar de dever de natureza ressarcitória. Igualmente, aplicáveis se mostram as seguintes multas:

a) a prevista no artigo 87, I, 'b', da LCE n.º 113/05 ao Sr. Nilson Engels, por "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo", uma vez que se omitiu, em sua manifestação de peça n.º 102, ao não prestar informações quanto ao atual mecanismo de controle de jornadas adotado pelo Município, como determinado pelo r. Despacho n.º 197/20 - GCFAMG; e

b) a prevista no artigo 87, IV, 'g', da LCE n.º 113/05 aos Srs. Nilson Engels, Alcir Valentim Pigoso e Nelson Engels, duas vezes a cada responsável, devido às respectivas omissões na implantação de um sistema de controle de jornadas e no pagamento de verbas de horas extras sem a devida verificação de cumprimento, e devido ao pagamento de horas extras em valores superiores ao limite estabelecido pelo artigo 66 da Lei Municipal n.º 300/2002.

Postula-se, igualmente, seja expedida **determinação**, com fixação de prazo para atendimento, no sentido de que a atual Administração da Municipalidade comprove a forma hodiernamente adotada para controle de jornada de seus servidores, nos moldes requisitados pelo Parecer n.º 111/20 - 7PC, referendado pelo r. Despacho n.º 197/20 - GCFAMG, de modo a se estabelecer se eventuais omissões constatadas neste expediente persistem na perspectiva atual.

Por último, no que toca o aventado desvio de função do Sr. Nelson da Silva Vargas, cuja necessidade de esclarecimento foi determinada pelo r. Despacho n.º 37/14 - GCG (peça n.º 25), entende-se que, apesar da inexistência de análise técnica a respeito, algumas considerações merecem, ainda, serem feitas.

De acordo com os esclarecimentos trazidos pela defesa apresentada à peça n.º 59, "*o servidor Nelson da Silva Vargas, que foi admitido no cargo de 'Serviços Gerais', e ocupa a função de 'tratorista'. Em que pese o Despacho que recebeu a presente Representação tenha colocado como um possível desvio de função, esclarece-se que o servidor recebe adicionais de periculosidade pelo serviço que presta, razão pela qual há a devida contraprestação pelas exigências e riscos que decorrem da função*". Consignou-se,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

outrossim, que “o cargo descrito pelo edital como ‘Serviços Gerais’ engloba diversas funções que não necessitam de formação específica, como curso superior, por exemplo. Neste caso, a função de ‘tratorista’ não necessita de nenhuma especialização, e diferencia-se de outras funções por sua periculosidade, e uma vez sendo o servidor recompensado por este risco não há qualquer desvio de função ou irregularidade nos seus serviços”.

Ocorre que, em consulta ao SIAP, foi possível identificar que existe no quadro de servidores efetivos da Municipalidade a previsão de 16 vagas para o cargo de Operador de Máquinas, aos quais competem, especificamente, “Operar máquinas tais como motoniveladora, pá- carregadeira, trator esteira, escavadeira hidráulica e outros”.

Logo, o desempenho dessas atividades por servidor ocupante do cargo de Serviços Gerais, ainda que mediante o pagamento de adicional de periculosidade, ocorre em desvio de função. Veja-se que a habilidade para manejo do maquinário pesado não foi alvo de avaliação no respectivo Concurso Público prestado pelo servidor, sendo que existem cargos próprios para a direção de Tratores no ente.

Diante disso, requer-se a expedição de **determinação** ao Município de Pérola D'Oeste, para que cesse, imediatamente, a designação do referido servidor para dirigir maquinário pesado, caso tal situação ainda ocorra, sob pena de, como advertido pelo Despacho n.º 37/14 – GCG, “trazer futuros reflexos financeiros para a municipalidade”.

2. VOTO

2.1 Independência de Instâncias

A existência de investigação por parte de outros órgãos de controle, bem como de processos judiciais com objeto idêntico ao de expediente que tramita nesta Corte de Contas, vêm recorrentemente fundamentando a determinação – especialmente em sede de juízo de admissibilidade, cumpre destacar – de arquivamento de processos (especialmente denúncias e representações), em atenção ao princípio da eficiência.

No caso em exame, porém, em que realizada a completa instrução do expediente (com diversas diligências e manifestações de órgãos instrutivos, inclusive da COSIF), parece-me que a determinação de arquivamento vai de encontro ao princípio da eficiência, pois acaba por desprezar todo o trabalho levado a cabo por esta Corte.

Desta feita, a análise de mérito do processo é medida que se impõe.

2. Responsabilizações Possíveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em que pese o opinativo do *Parquet* conter proposta de penalização dos Srs. Alcir Valentin Pigoso (Prefeito gestão 2013/2016) e Nilson Engels (2017/2020), medidas nesse sentido acabariam por esbarrar no devido processo legal.

A denúncia foi formulada, única e exclusivamente, em desfavor do Sr. Edsom Luiz Bagetti (Prefeito gestão 2005/2012), sendo que a oitiva dos Srs. Alcir Valentin Pigoso e Nilson Engels se deu a título de esclarecimentos, não se observando citações pessoais de tais agentes para apresentação de defesa.

Desta feita, sem prejuízo de se observar efetivamente (como se verá à frente) impropriedades que podem ser atribuídas aos Prefeitos do período 2013/2020, sua penalização não se mostra adequada.

2.3 Fixação de marco temporal para exame dos fatos

Acerca da existência de processo judicial com objeto idêntico ao ora em exame, permito-me transcrever os apontamentos da Instrução 1788/22-CGM (Peça 119):

Conforme apontado pela Municipalidade, tramita perante a Justiça Estadual do Estado do Paraná a Ação Civil Pública nº 0003018-29.2017.8.16.0061, cujo objeto é idêntico ao analisado nestes autos.

Ressalta-se ainda que tal processo fora julgado improcedente em 1º grau, tendo o Ministério Público Estadual interposto Apelação. Contudo, em razão da pendência de julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o processo encontra-se suspenso.

(...)

Mencione-se que em sede de processo judicial, a produção de provas é muito mais ampla do que aquela relativa aos expedientes que tramitam nesta Corte, visto que é possível a oitiva de testemunhas, audiências, provas periciais.

Considerando a ausência de documentos demonstrando a efetiva ocorrência das irregularidades, parece-me razoável que, até a data de cientificação do Sr. Edsom Luiz Bagetti acerca das questões objeto do presente expediente (em dezembro de 2013 – v. Peça 19), seja a representação considerada improcedente.

A partir do momento em que resta absolutamente indisputável que o Sr. Edsom Luiz Bagetti tinha conhecimento de que existiam dúvidas acerca da regularidade da composição dos pagamentos efetuados aos Srs. Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni, o ônus da prova deve ser invertido (isto é, deve-se entender que competia ao Sr. Edsom Luiz Bagetti reunir documentos comprovando a regularidade dos procedimentos adotados), uma vez que seria necessária a adoção de medidas para tornar absolutamente transparente a questão.

2.4 Pagamento de Horas Extras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Partindo-se da premissa fixada no item anterior (em interpretação bastante benéfica ao Representado), até o conhecimento do Sr. Edsom Luiz Bagetti acerca das fundadas dúvidas existentes em relação ao pagamento de horas extras aos servidores Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni, caberia aos Representantes comprovar as impropriedades.

A partir de então, competia ao Prefeito reunir elementos documentais comprovando a regularidade dos procedimentos adotados. Repito que tal orientação é bastante benéfica ao Representado, pois, como apontado de maneira acurada pelo Órgão Ministerial, é dever da Administração realizar o controle da jornada dos servidores e **“Se o controle não foi feito – prova que os então responsáveis pelos pagamentos deveria aos autos carrear –, extrai-se que não haveriam como ser apuradas e arbitradas as horas extras concedidas e pagas”**.

Em todo o delongado período de tramitação deste expediente não foi acostada uma folha de ponto dos servidores ou qualquer outra evidência documentando a concessão da vantagem, de modo que novamente inafastável se mostra o acolhimento da análise realizada pelo *Parquet*:

Não houve uma descrição precisa quanto aos motivos excepcionais que teriam determinado, por tantos anos, a transgressão do texto legal, de sorte que o pagamento de horas extras acima do limite de duas horas diárias afigura-se indevido. Se havia falta de pessoal, este deveria ser reposto pela via natural do Concurso Público ou, temporariamente, por meio de Teste Seletivo, não podendo ser admitido o suprimimento das atribuições por servidores em atividade mediante o pagamento de horas extras acima do expresse limite estabelecido na legislação de regência.

De todo modo, não houve em momento algum comprovação, por parte do interessado e dos demais responsáveis citados nos autos, Srs. Alcir Valentim Pigoso (15/09/2011 a 14/11/2011 e 01/01/2013 a 31/12/2016) e Nelson Engels (01/01/2017 a 31/12/2020), quanto à existência de controle de jornada e a demonstração da efetiva prestação de horas extras na proporção paga aos servidores nominados, a qual, com a devida vênia, não pode ser presumida por esta Corte, uma vez recai sobre os gestores, na medida em que detêm a obrigação de prestar contas dos procedimentos adotados que ampararam a realização e liquidação dos gastos.

A presença de irregularidades quanto a esse quesito é realçada pelo fato de os valores relativos ao referido adicional terem sido pagos quase na totalidade dos meses de 2007 a 2017, tendo se encerrado, para o Sr. Gilberto Mello, em setembro de 2012; para o Sr. Waldecir Affonso Detoni, em setembro de 2016; e para o Sr. Nelson da Silva Vargas, em dezembro de 2017.

Nesta senda, imporia-se a condenação de ressarcimento dos valores pagos a título de horas extras, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa decorrente da ausência de controle da jornada dos servidores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ocorre que, de acordo com as premissas fixadas no item 2.3, as penalidades apenas seriam cabíveis em relação a fatos ocorridos a partir de dezembro de 2013, sendo que em tal data o Sr. Edsom Luiz Bagetti não mais era Prefeito, de modo que não deve ser responsabilizado pelos pagamentos, pois não comprovada documentalmente e de forma inequívoca a irregularidade.

Porém, deve ser aplicada multa, em razão do desatendimento ao disposto no art. 66 da Lei Municipal 300/2002¹, uma vez que realizado o assíduo e devidamente comprovado pagamento de horas extras fora do limite estipulado no regulamento local.

2.5 Desvio de Função

Mais uma vez valho-me da precisa abordagem realizada pelo Ministério Público de Contas, a qual acolho inclusive quanto à conclusão (expedição de determinação ao Ente):

De acordo com os esclarecimentos trazidos pela defesa apresentada à peça n.º 59, “o servidor Nelson da Silva Vargas, que foi admitido no cargo de ‘Serviços Gerais’, e ocupa a função de ‘tratorista’. Em que pese o Despacho que recebeu a presente Representação tenha colocado como um possível desvio de função, esclarece-se que o servidor recebe adicionais de periculosidade pelo serviço que presta, razão pela qual há a devida contraprestação pelas exigências e riscos que decorrem da função”. Consignou-se, outrossim, que “o cargo descrito pelo edital como ‘Serviços Gerais’ engloba diversas funções que não necessitam de formação específica, como curso superior, por exemplo. Neste caso, a função de ‘tratorista’ não necessita de nenhuma especialização, e diferencia-se de outras funções por sua periculosidade, e uma vez sendo o servidor recompensado por este risco não há qualquer desvio de função ou irregularidade nos seus serviços”.

Ocorre que, em consulta ao SIAP, foi possível identificar que existe no quadro de servidores efetivos da Municipalidade a previsão de 16 vagas para o cargo de Operador de Máquinas, aos quais competem, especificamente, “Operar máquinas tais como motoniveladora, pá- carregadeira, trator esteira, escavadeira hidráulica e outros”.

Logo, o desempenho dessas atividades por servidor ocupante do cargo de Serviços Gerais, ainda que mediante o pagamento de adicional de periculosidade, ocorre em desvio de função. Veja-se que a habilidade para manejo do maquinário pesado não foi alvo de avaliação no respectivo Concurso Público prestado pelo servidor, sendo que existem cargos próprios para a direção de Tratores no ente.

¹ Art. 66. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, desde que autorizado por escrito, pelo chefe imediato, respeitado o limite máximo de duas horas por jornada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, requer-se a expedição de **determinação** ao Município de Pérola D'Oeste, para que cesse, imediatamente, a designação do referido servidor para dirigir maquinário pesado, caso tal situação ainda ocorra, sob pena de, como advertido pelo Despacho n.º 37/14 – GCG, “*trazer futuros reflexos financeiros para a municipalidade*”.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar parcialmente procedente a Representação, considerando irregulares (por desatendimento do limite estipulado em lei local) as horas extras pagas pelo Município de Pérola D'Oeste aos servidores Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni;

- aplicar ao Sr. Edsom Luiz Bagetti a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de horas extraordinárias em valor superior ao limite previsto no art. 66 da Lei 300/2002 do Município de Pérola D'Oeste;

- determinar ao Município de Pérola D'Oeste que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) cesse a designação do servidor Nelson da Silva Vargas (auxiliar de serviços gerais) para o desempenho de atividades não inerentes a seu cargo (tal qual a condução de maquinário pesado) e junte aos autos documento comprovando tal medida;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- julgar parcialmente procedente a Representação, considerando irregulares (por desatendimento do limite estipulado em lei local) as horas extras pagas pelo Município de Pérola D'Oeste aos servidores Gilberto Mello, Nelson da Silva Vargas e Waldecir Affonso Detoni;

- aplicar ao Sr. Edsom Luiz Bagetti a multa administrativa prevista no art. 87, IV, 'g', da LC/PR 113/05, em razão do pagamento de horas extraordinárias em valor superior ao limite previsto no art. 66 da Lei 300/2002 do Município de Pérola D'Oeste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- determinar ao Município de Pérola D'Oeste que, no prazo de 30 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa ao atual gestor e impedimento à obtenção de certidão liberatória) cesse a designação do servidor Nelson da Silva Vargas (auxiliar de serviços gerais) para o desempenho de atividades não inerentes a seu cargo (tal qual a condução de maquinário pesado) e junte aos autos documento comprovando tal medida;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 4 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente